



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10865.000836/2001-87
Recurso nº : 105-141104
Matéria : CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Sessão de : 03 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

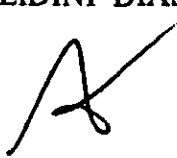
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

Recurso nº : 105-141.104
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 84/100) contra o Acórdão nº 105-15.32812.001, de 19/10/2005 (fls. 78/82), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, para excluir a imposição da multa isolada, que fora aplicada (fls. 6/7) com fundamento no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“PENALIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE ESTIMADA – Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal (Ac. Nº 103-20475, DOU de 13/08/2001)”.

Intimada do aresto em 20/07/2006 (fls. 83), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 25/07/2006 (fls. 84), o seu recurso especial, em que sustenta que o aresto afrontou o disposto no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96, dispondo-se a analisar as diversas linhas de argumentação admitidas pelo Conselho de Contribuintes. Assim é que discorre sobre a natureza meramente regulamentar do Regulamento do Imposto de Renda que, no seu entender, não é um código, mas simples regulamento que não cria direitos; a natureza da atividade empresarial; a suposta equidade; a competência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; a inexistência de “efeito confisco” vedado por lei; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do confisco nas multas; algumas decisões do Conselho de Contribuintes a respeito da multa isolada; a equidade e o julgador administrativo, para, afinal, concluir pela validade da cumulação das multas isolada e “ex officio” lavradas.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, com



Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

fundamento no artigo 33, § 4º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.102/103).

Regularmente notificado em 19/09/2006 (fls. 105 e 105-verso), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso, em 29/09/2006 (fls. 106), sustentando o acerto do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), e nos artigos 7º, inciso I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no mencionado artigo 15, do RICSRF.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter fundamentado a contrariedade à lei, que julga ter ocorrido, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões do sujeito passivo, com fundamento no artigo 16, inciso I, do RICSRF, e com guarda do prazo ali previsto.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições
Auto de Infração Sem Tributo

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício



Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a **totalidade ou diferença** de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - "omissis"

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - "omissis"

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

O aresto recorrido bem definiu os limites do litígio, qual seja o descabimento da concomitância da multa isolada com a proporcional de lançamento de ofício, quando ambas incidirem sobre a mesma base de cálculo, o que ocorreu na espécie. As duas multas incidiram sobre omissão de receitas, como deixou bem claro o voto do relator.

Não se discutiu na oportunidade eventual inaplicabilidade da multa isolada por outras razões, de modo que trazê-las à baila é afastar-se do litígio.

Por outro lado, é verdade que o Conselho de Contribuintes, inicialmente, teve interpretações divergentes em suas Câmaras sobre algumas hipóteses de incidência da multa isolada, até que, no julgamento do Recurso 108-130.096, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF_01-04.915, de 12/04/2004, em voto condutor do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, pacificou diversas situações ali tratadas. Posteriormente, outros julgados desta Turma consolidaram o entendimento então adotado. Aperfeiçoando ainda mais essa unificação de jurisprudência outros acórdãos do Colegiado, como, v.g., o Acórdão nº CSRF/01-05.652, de 27/03/2007, do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso nº 108-133.750. 

Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

No “leading case”, o relator, com recurso aos princípios da razoabilidade, do fato consumado (lucro real anual), da proporcionalidade e com vista ao disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), em minuciosa motivação, interpretou o inciso IV do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 subordinando-o ao disposto no “caput” do dispositivo, e examinando diversas situações fáticas com apresentação de soluções para cada hipótese levantada.

A primeira dessas questões foi exatamente a hipótese de omissão de receita detectada após o ano calendário, concluindo-se, na linha da fundamentação acima exposta, que só haveria lugar para a aplicação da multa de lançamento de ofício e, não da multa isolada, pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário, calculadas sobre o faturamento escriturado.

Disse ele:

“1) Após o ano calendário a fiscalização detecta omissão de receita, deve-se exigir a multa proporcional de 75% ou 150%, e não a multa isolada pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário calculadas sobre o faturamento escriturado.”

O Conselho de Contribuintes pela maioria de suas Câmaras já se manifestou contrário à concomitância de multas sobre u’a mesma base de cálculo. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelos acórdãos n.º.103-20.572, 103-19.903, como consta do relatório do citado aresto da CSRF, e 103-20.475, 103-21.116, e também a Primeira Câmara, nos Ac. 101-93.692, 101-93.924, 101-93.939, 101-94.084, 101-94.085; a Segunda Câmara, no Ac. 102-45.864; a Quarta Câmara, nos Ac. 104-18.632, 104-19.210 e 19.318, e a Sexta Câmara, nos Ac. 106-13.135 e 106-12.867.

Nestes autos, a fiscalização lançou a multa isolada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, e da apresentação da respectiva DIPJ, com fulcro em omissão de receitas que ocorrera no mês de janeiro de 1998, e sobre os mesmos valores que serviram de base de cálculo da CSLL e da multa de lançamento de ofício proporcional à referida contribuição. Aplicou-se dupla penalidade sobre uma mesma omissão.



Processo nº : 10865.000836/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.758

O intérprete e executor da lei deve aplicá-la segundo o Direito do qual ela é um instrumento que busca atingi-lo. E ter em conta, dentre outros, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ao fazê-lo não se está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua inconstitucionalidade, e tampouco se afastando de sua competência, mas, no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere.

Nesse sentido, recomenda a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública.

Confira-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Em suma:

Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

O acórdão recorrido é correto, devendo, pois, ser mantido em seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 2007.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

